

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04480e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **IBIRAPUÃ****Gestor: Calixto Antonio Ribeiro**Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRAPUÃ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Ibirapuã**, exercício de 2018, de responsabilidade da Sr. **Calixto Antônio Ribeiro**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, conforme Resoluções n. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº 04480e19, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam.", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital 01/2019, datado de 29 de março de 2019.

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 26ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 764/19, publicado no DOETCM de 06/11/19, e via



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 468/17, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 460/17.

A Lei Orçamentária Anual nº 469/17 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 52.244.873,27**, sendo **R\$ 44.358.243,62** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 7.886.629,65** ao Orçamento da Seguridade Social. Nela, constam autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de **(i)** 95% da anulação parcial ou total das dotações; **(ii)** 100% do superavit financeiro; e **(iii)** 100% do excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 95% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação do PPA, da LDO e da LOA.

Constam nos autos o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018 e o Quadro de Detalhamento de Despesa, aprovados pelos Decretos n. 01/18 e 34/17 (QDD apresentado em defesa **doc. 01**).

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Da contabilização dos créditos adicionais suplementares

Conforme decretos constantes nos autos, foram abertos créditos adicionais de **R\$ 16.748.503,63**, sendo **R\$ 16.162.986,22** por anulação de dotações, e **R\$ 585.517,41** por excesso de arrecadação. Entretanto, o total contabilizado identificado no Demonstrativo da Despesa Orçamentária do SIGA foi de **R\$ 17.390.653,62**, sendo anulações de **R\$ 16.805.136,21**, evidenciando assim divergência de **R\$ 642.149,99**, conforme tabela abaixo:

Fonte de Recursos							
Decreto	Data	LEI Nº	Publicação	Anulação	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro	TOTAL GERAL
1	02/01/2018	469	20/02/2018	R\$ 3.299.410,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.299.410,00
2	01/02/2018	469	16/03/2018	R\$ 1.332.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.332.500,00
3	01/03/2018	469	25/05/2018	R\$ 673.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 673.000,00
4	02/04/2018	469	14/05/2018	R\$ 524.000,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 524.000,01
5	02/05/2018	469	18/06/2018	R\$ 869.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 869.000,00
7	01/06/2018	469	Ausente	R\$ 1.875.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.875.500,00
8	02/07/2018	469	13/08/2018	R\$ 1.775.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.775.600,00
9	01/08/2018	469	10/08/2018	R\$ 320.000,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 320.000,01
10	03/09/2018	469	23/10/2018	R\$ 1.273.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.273.000,00
11	01/10/2018	469	27/11/2018	R\$ 1.351.849,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.351.849,98
12	01/11/2018	469	27/12/2018	R\$ 1.350.900,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.350.900,00
13	03/12/2018	469	31/01/2019	R\$ 1.518.226,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.518.226,22
14	03/12/2018	469	31/01/2019	R\$ 0,00	R\$ 585.517,41	R\$ 0,00	R\$ 585.517,41
Total:				R\$ 16.162.986,22	R\$ 585.517,41	R\$ 0,00	R\$ 16.748.503,63

Na diligência anual o Gestor ratificou o montante contabilizado de **R\$ 17.390.653,62**, esclarecendo a situação. Em verdade, o Decreto n. 09 não abriu créditos adicionais de **R\$ 320.000,01**, e sim **R\$ 962.150,00** – conforme doc. 03. Considera-se, portanto, regular a matéria.

O Pronunciamento Técnico registrou que, tanto as suplementações por anulação de dotações, quanto as por excesso de arrecadação, respeitaram os limites estabelecidos na LOA (item 3.1 alíneas “a” e “b”).

A DCE apontou, ainda, a publicação intempestiva do decreto de abertura de crédito adicional n. 14, realizado no mês de dezembro de 2018, porém publicado apenas no exercício de 2019.

De fato, naquele caso se verifica que foram promovidas alterações orçamentárias antes da sua efetiva publicação. Como cediço, a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

publicidade é formalidade *sine qua non* para que o ato administrativo produza seus efeitos.

Conquanto os créditos suplementares estejam dentro do limite estabelecido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), tem-se o descumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pois se exige prévio decreto do Poder Executivo para sua abertura, o que não ocorreu no Município, visto a execução dos atos de alterações orçamentárias antes da sua publicação. Esta falha não é de porte a comprometer o mérito das presentes Contas, **mas deve integrar o rol de ressalvas.**

Das Alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, no valor de **R\$ 9.000,00**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/18.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Paulo Rogério de Almeida, CRC BA n. 018136/O, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 32.503.604,92**, correspondendo a **62,21%** do valor previsto (R\$ 52.244.873,27). Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 30.337.295,33**, equivalente a **58,07%** das autorizações orçamentárias.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como **“altamente deficiente”**, para as receitas e para as

despesas, que tiveram expressivos desvios negativos de “**37,79%**” e “**41,93%**”, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Na diligência anual, o Gestor asseverou inexistir falha de planejamento, sob alegação de que a discrepância entre o planejado e o arrecadado seria decorrente da previsão da receita do FUNDEF Precatório, que foi incluída porém não realizada em 2018, o que *per si* não justifica a questão. A título ilustrativo, levando-se em consideração as receitas tributárias, cuja competência arrecadatória é exclusiva do Município, constatam-se diferenças de **-57,67%**, **1373,52%** e **294,49%**¹, entre o arrecadado e o previsto do IRRF, IPTU e ITBI, **o que demonstra de forma clara a fragilidade da metodologia aplicada pela Administração neste particular.**

Adverte-se a Administração para que tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2017, as receitas e as despesas cresceram **21,87%** e **9,43%**, respectivamente. Como as receitas realizadas foram superiores às despesas empenhadas, o Município apresentou superavit de **R\$ 2.166.309,59**.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	26.670.544,52	32.503.604,92	21,87%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	27.721.940,19	30.337.395,33	9,43%
RESULTADO	-1.051.395,67	2.166.309,59	-

1 De acordo com o Anexo X: Demonstrativo da Receita Orçada x arrecadada (pasta “entrega da UJ”)

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados. Aqui, a DCE identificou inconsistência no registro dos restos a pagar de exercícios anteriores, que não correspondeu ao saldo apurado em 2017:

Conforme Anexo, o saldo dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores foi de **R\$32.432,79**, entretanto, o mesmo anexo encaminhado na prestação de contas de 2017 registra saldo final de **R\$9.766,51**, que deveria refletir o saldo inicial do exercício seguinte, no caso 2018, o que não ocorreu, repercutindo numa diferença de **R\$22.666,28**, o que **requer esclarecimentos**.

Na diligência final, o Gestor reconheceu a falha, oportunidade que apresentou novo demonstrativo, mas que não pode ser acolhido por esta Relatoria, visto a impossibilidade de substituição de peças técnicas após a fase de disponibilidade pública das Contas. **Mantém-se, pois, o achado auditorial, que deve integrar o rol de ressalvas.**

Do Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(D)	32.503.604,92	Despesa Orçamentária ^(D)	30.337.295,33
Transferências Financeiras Recebidas ^(D)	9.921.896,68	Transferências Financeiras Concedidas ^(D)	9.922.572,81
Recebimentos Extraorçamentários	3.764.268,79	Pagamentos Extraorçamentários	3.891.243,37
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(D)	254.071,60	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(D)	254.345,59
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(D)	75.224,63	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(D)	85.454,23
Valores Restituíveis	3.243.134,00	Valores Restituíveis	3.382.580,19
Outros Valores Restituíveis	191.838,56	Outros Valores Restituíveis	168.863,36
Saldo do Período Anterior ^(D)	1.660.304,03	Saldo para o exercício seguinte ^(D)	3.698.962,91
TOTAL	47.850.074,42	TOTAL	47.850.074,42

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 3.698.962,91**, **122,78%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 1.660.304,03**), devidamente ratificado por meio do Termo de Conferência de Caixa (item 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico), assinado por comissão constituída especificamente para este fim (Portaria n. 107/18).

Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(D)	4.131.286,12	PASSIVO CIRCULANTE ^(D)	731.818,53
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(D)	11.785.553,81	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(D)	7.339.553,71
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(D)	7.845.467,69
TOTAL	15.916.839,93	TOTAL	15.916.839,93

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO ^(D)	4.131.286,12	PASSIVO FINANCEIRO ^(D)	839.475,95
ATIVO PERMANENTE ^(D)	11.785.553,81	PASSIVO PERMANENTE ^(D)	7.339.553,71
SALDO PATRIMONIAL			7.737.810,27

Apesar da melhora, ainda é baixa a cobrança da Dívida Ativa de **R\$ 60.165,46**, correspondente a **10,13%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 593.842,17**). Em 2017, foram arrecadados apenas **R\$ 6.133,73**.

Em defesa, o Gestor asseverou que:

“No que tange às medidas adotadas para a regular cobrança da dívida ativa, procedemos a atualização desses valores, e estamos atuando de forma efetiva a regular cobrança desses créditos, incrementando desta forma a receita própria do Município e reduzindo a inadimplência quanto aos pagamentos dos tributos em atraso.

Acrescentamos ainda, que o Setor de Tributos em trabalho conjunto com a Procuradoria Jurídica do município enviou para ajuizamento de cobrança valores inscritos na dívida ativa para que sejam feitos através de cobrança judicial. Informamos que estamos reestruturando o setor de tributos na prefeitura, visando melhoria da arrecadação, ampliar cobranças administrativa e também judicial (com apoio do setor jurídico), melhorar a fiscalização, bem como promover estudos econômicos e tributários. Estamos também providenciando a integração com o setor contábil para registrar e evidenciar toda situação da dívida ativa, tributária e não tributária do município.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os esforços são empregados no sentido de cobrar, porém dependemos da consciência e da vontade de cada contribuinte em querer pagá-lo”.

Tais argumentos, são excessivamente genéricos e desprovidos de documentos comprobatórios, não demonstram a tomada efetiva de providências no sentido de potencializar a arrecadação dos créditos municipais. Registre-se que nenhuma ação de execução fiscal foi anexada aos autos relativa a Dívida Ativa Tributária.

Determina-se à Administração que promova ações para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 7.339.553,71** (item 4.7.4 do Pronunciamento Técnico). Neste ponto, o Pronunciamento apontou que não houve comprovação por meio de certidões das seguintes contas:

DÍVIDA FUNDADA	Saldo Anexo 16	Saldo – Certidão	Diferença
Precatórios	99.214,25	142.011,32	-42.797,07
INSS	6.116.083,17	6.116.083,17	0,00
Desembahia	992.611,31	Ausente	
IBAMA	131.644,98	Ausente	
TOTAL	7.339.553,71		

Na diligência final, o Gestor trouxe aos autos o extrato consolidado da dívida com o DESEMBAHIA (doc. 11). À luz daquela documentação, verifica-se que o saldo residual é no valor de **R\$ 1.046.979,50**, e não **R\$ 992.611,31**. Também se identifica diferença entre o saldo de precatórios contabilizado e o declarado (doc. 13), a merecer ajustes no exercício seguinte.

Restou ausente a certidão relativa a dívida do IBAMA, em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM n. 1060/05.

Quanto ao grau de endividamento do Município numa perspectiva de longo prazo, o Pronunciamento indicou que foi observado o limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida, alcançando em 2018 um percentual de **11,99%** (item 4.7.6 do Pronunciamento Técnico).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superavit** de **R\$ 1.914.782,10**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 7.845.467,69**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- ausência de registro da conta créditos tributários a receber (item 4.71.2): Em defesa, o Demandado informou que *“quando fechamento das peças do balanço não recebemos em tempo hábil os valores das previsões que seriam registrados à conta de créditos tributários a receber...”*. Adverte-se o Gestor para que evite a reincidência no exercício seguinte;
- créditos correspondentes a tributos, de responsabilidade de recolhimento de outros entes estatais, ainda pendentes de repasses ao Tesouro Municipal, não foram corretamente evidenciados no ativo circulante. Conforme Pronunciamento Técnico (item 4.7.1.2), devem ser corretamente evidenciadas no ativo circulante os créditos a que tem direito o Município, relativos ao ISS (R\$ **15.161,64**) e IRRF (R\$ **30.767,05**), que devem ser ajustados no exercício subsequente;
- não atualização da dívida ativa (item 4.7.2.1);
- ausência de notas explicativas referentes a conta ajustes de exercícios anteriores (**item 4.7.5**) e acerca dos critérios utilizados nos cálculos da depreciação (**item 4.7.2.4**): Esclarecida na diligência anual (**doc. 13**), deve o Gestor evitar tal tipo de ocorrência no exercício subsequente;
- divergência entre os saldos da Demonstração das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo de Contas do Razão (item 4.7.7):

Descrição	DVP	DCR dez/18	Divergência
Variações Patrimoniais Aumentativas	46.019.281,94	46.075.134,72	-55.852,78
Variações Patrimoniais Diminutivas	44.104.499,84	44.175.661,34	-71.161,50

Falha atribuída pelo responsável a ajustes promovidos nas Demonstrações Contábeis após envio de dados ao Sistema SIGA.

Adverte-se o Gestor para a correta inserção de dados no SIGA.

- omissão no registro de **R\$ 17.466,57**, na conta Investimentos, relativo ao contrato de rateio em Consórcios Públicos, bem como da diferença entre o valor assumido em contrato de rateio e o valor empenhado ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia (**item 4.7.2.5**): Deve a Administração promover os ajustes necessários no exercício seguinte;
- houve baixa de dívida fundada no valor de **R\$ 29.494,69**, sem o correspondente processo administrativo, em inobservância ao item 37, do art. 9º, da Resolução TCM n. 1060/05: Em defesa, o Gestor prestou o seguinte esclarecimento:

“esclarecemos que o valor do saldo de precatórios de 31/12/2018 foi admitido apenas o valor de precatórios no prazo, em R\$ 99.214,25, confrontando com o valor em 31/12/2017 houve uma redução, quando deve ser de acréscimo, de modo que promovemos a baixa independente da execução orçamentária. Contudo, tendo em vista que a diferença ocorreu em vista do documento oficial apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho, não houve a necessidade de abrir processo administrativo para o seu cancelamento (doc. 13)”.

O fato da Administração estar em posse de documento oficial que lhe respalde a questionada baixa, não elide o responsável da necessidade de abertura de processo administrativo, para fins de controle e transparência da gestão. O Achado Auditorial deve ser mantido, cabendo o Gestor a sua regularização.

- com relação aos lançamentos de **R\$ 54.681,11** em conta genérica de “*diversas variações patrimoniais aumentativas*” e desprovidas de notas explicativas, o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Gestor em defesa os individualizou, sob fundamento de **R\$ 36.770,63** seriam multas aplicadas pelo TCM, e **R\$ 17.910,48** de restituições recebidas, sendo, portanto, decorrentes da execução orçamentária (e não baixas).

Sobre a conta diversas variações diminutivas de **R\$ 2.889.980,03**, o Gestor a individualizou, cuja composição segue abaixo:

COMPOSIÇÃO VPD – Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	
3999102000002 - Indenizações e Restituições - Devolução de Saldo de Convênio	R\$ 44.053,86
3999102000003 - Contribuições Institucionais – Auxílio Financeiro Programa Mais Médicos	R\$28.800,00
3999102000099 - Demais Variações Patrimoniais Diminutivas Decorrentes de Fatos Geradores Diversos - Inscrição de dívida fundada independente da execução orçamentária	R\$ 2.817.127,07
Soma	R\$ 2.889.980,93

Como se nota, houve baixa da dívida fundada de R\$ 2.817.127,07 que, ainda que respaldada em certidões emitidas pelos órgãos competentes, devem ser registradas por meio de processos administrativos para fins de controle. Em mais uma oportunidade houve descumprimento do art. 9º, item 37, da Resolução TCM n. 1060/05. Deve o Gestor sanar o feito imediatamente;

- **a)** ausência de informação da movimentação da dívida ativa não tributária no Anexo 2 (**item 4.7.2.1**); **b)** ausência do demonstrativo dos bens móveis (**item 4.7.2.2**); **c)** divergência na Relação de bens patrimoniais (**item 4.7.2.3**); **d)** cotas partes em Consórcio Público (**item 4.7.2.5**); **e)** ausência de comprovação de recolhimento dos saldos das contas de ISS e IRRF (**item 4.7.3.1**). **Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (doc. 09, 10).**

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

Segundo o Pronunciamento Técnico (item 4.7.3.2), da análise do Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras de **R\$ 3.696.962,91**, são suficientes para cobrir os **Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores**, resultando num saldo positivo de **R\$ 3.029.473,44**, conforme tabela que segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos (excluído <u>CM</u> – R\$2.000,00)	R\$ 3.696.962,91
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 3.696.962,91
(-) Consignações e Retenções	R\$ 302.419,18
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 32.432,79
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.362.110,94
(-) Restos a Pagar de Exercício (excluído <u>CM</u> – R\$1.558,73)	R\$ 327.737,50
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 4.900,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 3.029.473,44

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se ao gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- △ admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público e respectiva lei autorizativa – (**CA.PES.GM.000812 e CA.PES.GM.000644**);

A Inspeção Regional examinou, de forma amostral, nove processos de pagamento², totalizando **R\$ 90.712,76**, relativos à contratação de pessoal, pelo que consignou não ter sido realizado prévio concurso público ou procedimento seletivo simplificado, para a hipótese de contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público, na forma de lei específica autorizativa.

A defesa não só confirma que efetuou contratações temporárias, em caráter de excepcional interesse público, previsto no Inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, como sustenta que os procedimentos empregados foram regulares e legítimos, posto que amparados nas Leis Complementares Municipais nº 05/2001 (29/10/2001) e nº 004/2014 (20/12/2014).

Por outro lado, o Gestor não apresentou qualquer documentação relativa ao Processo Seletivo Simplificado voltado à seleção de pessoal para o preenchimento de cargos temporários para atender excepcional interesse público, observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, para o caso em particular, os princípios da impessoalidade, publicidade e isonomia.

Também não ficou comprovado pelo Gestor o cumprimento do que determina a Resolução TCM nº 167/92, já que não instruiu a defesa com evidência de que o respectivo processo administrativo de recrutamento e seleção tenha sido submetido a este Tribunal de Contas para o competente exame da sua regularidade e registro.

Consigne-se que, de acordo com Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, o Município contabilizou **R\$ 1.518.448,20** pagos a título de contratação temporária de pessoal (31900400), correspondente a **10,10%** do total da

2 Processo de pagamento nº 210, 192, 211, 345, 675,346, 676, 677 e 348, totalizando R\$ 90.712,76.

despesa com pessoal (R\$ 15.026.815,29) no exercício financeiro de 2018.

Desta forma, deixa-se de repercutir o presente achado no mérito destas contas anuais, porém com a **determinação**, de acordo com o registrado neste Relatório/Voto, da lavratura de Termo de Ocorrência – **TOC** pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – **DAP** para aferição da regularidade e legalidade das contratações temporárias de pessoal por excepcional interesse público, inclusive quanto ao cumprimento do comando inscrito no art. 1º da Resolução TCM nº 167/92.

- irregular transferência de recursos oriundos do FUNDEB para outra conta bancária – (**CD.EDU.GM.001279**);

A Inspeção Regional identificou a transferência, por meio de diversos cheques, do montante de **R\$ 266.775,34** oriundos da conta bancária relativa ao FUNDEB para outras contas. Portanto, configurada a prática irregular, os recursos têm destinação vinculada, cuja movimentação se dá através de única e específica conta bancária dedicada àquele fundo, como preconiza o art. 12 da Resolução TCM nº 1.276/2018.

O Gestor não contestou o achado nem apresentou qualquer documentação que descaracterizasse a irregularidade.

Desta forma, mantém-se o apontamento, passível de **ressalva** nestas contas anuais, além do **ressarcimento**, com recursos do tesouro municipal, da importância (R\$ 266.775,34) para a conta do FUNDEB, conforme será determinado ao final deste Relatório/Voto.

- falta comprovação da execução dos serviços – (**CA.DES.GV.000556**)

Do exame amostral sobre oito processos³ de pagamento, em favor da empresa Autoplan Peças/Serv. Autom. Ltda. (CNPJ nº 04.768.158/00001-67), a Inspeção questionou a falta de identificação dos veículos atendidos com as peças e serviços

3 Processos de pagamento nº 1338, 2356, 2678, 3600, 2359, 3349, 3601 e 3602, totalizando R\$ 129.694,23

adquiridos, bem como a comprovação de que integram a frota municipal.

Por sua vez, a defesa apresentou documentação (**DOC.35 – número dos documentos 202 a 2017**) apenas em relação a parte dos processos de pagamento questionados (1338, 2356, 2359, 3349, 3600 e 3602), restando pendentes os processos nº 2678 e 3601.

Ocorre que mesmo para aqueles especificamente contestados pela defesa, a documentação – *relação de veículos atendidos x peças/serviços pagos* – não condiz nem justifica os valores pagos em cada processo, razão pela qual será determinado à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a lavratura de Termo de Ocorrência – **TOC**, do qual os documentos intitulados DOC.35 devem fazer parte da instrução, para que sejam apuradas a responsabilidade dos responsáveis e eventual dano ao erário.

- veículos em nome de terceiros utilizados na prestação dos serviços de transporte – (**CA.DES.GV.000575**).

A Inspeção identificou, em sete processos⁴ de pagamento examinados de forma amostral, a utilização de veículos pela empresa contratada Extremo Sul Transportes Ltda. que estariam em nome de terceiros, portanto, sem integrar a respectiva frota. Nesse aspecto, a IRCE considerou haver *“irregular intermediação contratual de locação de veículos sem vantagem para o erário.”*

A defesa, por sua vez, sustenta que há possibilidade da subcontratação de parte dos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte, vez que essa hipótese teria sido admitida no ato convocatório.

Entretanto, o Gestor não instruiu a defesa com qualquer prova ou evidência nesse sentido, prejudicando o acolhimento de sua alegação.

4 Processos de pagamento nº 2926, 2481, 2486, 3418, 1633, 3643 e 3645, totalizando R\$ 213.238,20.

Fica mantida a irregularidade descrita nesse achado, o que é passível de ressalva com aplicação da compatível sanção ao Gestor.

- falta de comprovação da publicação, na imprensa oficial, dos avisos relativos aos Pregões Presenciais nº 030/2018, 039/2018 e 041/2018 – (**CA.LIC.GV.000867**);

A defesa desconstituiu a falha mediante apresentação do **DOC.33** (*número dos documentos 192 a 194*).

- falta de identificação dos veículos abastecidos com combustíveis nos processos⁵ examinados pela Inspeção Regional (R\$ 169.487,06) – (**CA.DES.GV.000739**)

O Gestor enviou cinco processos de pagamento, juntados sob a denominação de “**Doc.36**” (*número dos documentos 208 a 212*)-, que constam os veículos atendidos com o fornecimento de combustíveis, por tipo e quantidade. Porém, a irregularidade em parte permanece, uma vez que para outros cinco processos – *pp nº 1283, 3636, 3124, 3595 e 3637, totalizando R\$ 56.875,51* - sequer houve contestação ou apresentação de qualquer documentação que desconstituísse a falha. Por esse motivo, será consignada a competente **ressalva** ao final deste Relatório/Voto, com aplicação de sanção ao Gestor.

- falta de comprovação da publicação na imprensa oficial do extrato relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 006B-5/2018 – (**CA.LIC.GV.000744**)

A defesa sanou a falha com apresentação da respectiva publicação, conforme cópia constante do **DOC. 32** (*número do documento 191*), descaracterizando o achado.

- contratação da prestação de serviços, mediante Inexigibilidades de licitação⁶, sem que houvesse

5 Processos de pagamento nº 1408, 1283, 2824, 2595, 1579, 1829, 3636, 3124, 3595 e 3637, totalizando R\$ 169.487,06.

6 Processos de Inexigibilidades de licitação nº 001/2018 (consultoria jurídica – R\$ 120.000,00), nº 002/2018 (assessoria e consultoria contábil - R\$ 150.000,00), nº 003/2018 (consultoria em administração financeira – R\$ 49.000,00), nº 004/2018 (consultoria financeira governamental – R\$ 49.000,00), nº 008/2018 (consultoria e assessoria tributária –

demonstração da singularidade dos respectivos objetos –
(**CA.LIC.GV.000771**)

A defesa aduziu de forma geral e teórica, para todas as Inexigibilidades, que foram cumpridos os requisitos para a contratação direta, porém sem apresentar qualquer documentação ou evidência.

Entretanto, em mais esta oportunidade, o Gestor não demonstrou tratarem-se de objetos singulares, descumprindo o quanto disposto no inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual se mantém o achado, passível de **ressalva** e sanção a ser determinada ao final deste Relatório/Voto.

- outras falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de divergência no valor empenhado e aquele contratado, inclusive decorrente de aditivo; diferença no montante registrado a título de duodécimo; dados afetos às certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista; divergência na informação da fonte de recurso utilizada para o pagamento da despesa e a registrada no SIGA.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **26,65% (R\$ 9.831.329,03)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.
- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **74,70% (R\$ 5.008.598,24)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde: foram aplicados**

R\$ 60.000,00) e nº 010/2018 (consultoria e assessoria técnica administrativa – R\$ 65.780,000), totalizando R\$ 493.780,00.

23,84% (R\$ 5.593.047,47) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que trata a Emendas Constitucionais nº 55 e 84, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.

- **Transferência de recursos para o Legislativo:**

Como o valor fixado no Orçamento para Câmara Municipal de **R\$ 1.513.647,10**, foi superior ao limite máximo definido pelo art. 29-A da Constituição de **R\$ 1.495.328,62**, o valor do repasse deve ser este último, observando-se, ainda, o comportamento da receita orçamentária.

O Pronunciamento Técnico apontou que, embora o Demonstrativo das contas do Razão da Câmara tenha declarado recebimento de duodécimos da ordem de **R\$ 1.495.328,62**, nos autos somente haviam comprovantes de repasses de **R\$ 1.468.486,51**, resultando numa divergência de **R\$ 26.842,11**. Além disso, apontou divergência quando comparado com o valor contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Prefeitura de **R\$ 1.496.454,59**.

Na diligência final, o Gestor demonstrou que restou ausente nos autos o comprovante de repasse do mês de abril de **R\$ 26.842,11 (doc. 18)**, com o valor residual dos meses de janeiro a março, uma vez que naqueles meses tinham sido repassados pela Prefeitura o mesmo valor de 2017, pois ainda não tinha sido divulgado a tabela oficial de duodécimo para o exercício de 2018.

Tem-se, portanto, demonstrado que o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 1.495.328,62**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal. Por outro lado, a defesa foi silente com relação à divergência de contabilização na peça técnica da Prefeitura, razão que mantido o achado auditorial neste ponto.

Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos

Consta na cientificação anual, especificamente no achado CS.EDU.GV.001031, a realização de despesas incompatíveis com o FUNDEB no total de **R\$ 2.105,02**, que devem ser restituídas imediatamente, com recursos municipais, a conta específica do Fundo.

Além disso, o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores, no total de **R\$ 151.371,36**, conforme tabela abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
66059-05	CALIXTO ANTONIO RIBEIRO	FUNDEF	R\$ 139.310,00	Apres. dil. contas 2009 (P.Prévio 267/10) doc. ref. Ação Ordinária de Nulidade DEL. TCM n.º 119/06
09333-13	EDVALDO CARVALHO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 392,70	
08421-12	EDVALDO CARVALHO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 627,80	
08799-15	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	FUNDEB	R\$ 11.040,86	

Informação extraída do SICCO em 29/10/2019.

No que toca ao processo n. **66059-05**, o Gestor informou que o comprovante de restituição já foi apresentado à época das Contas de 2014, como faz prova **doc. 16**.

De fato, compulsando aquele decisório, nota-se que houve apresentação de documentação com fito a comprovar o seu adimplemento, e que foi determinada análise pela DCE, a qual ainda não se tem notícias. Assim, deixa esta Relatoria de se manifestar nos presentes autos neste particular, ao passo que determina que a área técnica finalize a instrução processual.

Com relação as outras três restrições, o Gestor comprovou que elas já foram regularizadas, conforme comprovante de transferências bancárias – **doc. 17**. Deve, pois, a DCE proceder os devidos registros.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 452/16, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 18.000,00**, **R\$ 9.000,00** e **R\$ 4.950,00**, respectivamente.

Nenhuma irregularidade foi identificada nos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, que totalizaram **R\$ 216.000,00** e **R\$ 108.000,00**, respectivamente .

Quanto aos Secretários Municipais, os pagamentos até o mês de novembro obedeceram o valor fixado na lei municipal, de **R\$ 4.950,00**. Por sua vez, foi questionado o suporte legal do pagamento em dobro no mês de dezembro.

Em defesa, o Gestor apresentou a Lei n. 484/18 (**doc. 19**), que dispôs sobre o pagamento do 13º salário aos Secretários Municipais, regularizando o feito.

Considera-se, pois, esclarecida a questão.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			56,72%
2013	57,52%	57,92%	52,74%
2014	41,35%	40,02%	49,99%
2015	51,69%	52,51%	52,14%
2016	51,52%	51,82%	52,26%
2017	55,20%	56,04%	54,83%

2018	56,46%	47,19%	46,24%
------	--------	--------	--------

A despesa com pessoal em 2018 obedeceu ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF, na medida em que foram aplicados **R\$ 15.026.982,29**, correspondentes a **46,24%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 32.495.815,95**.

Lei Complementar n. 101/00.

Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas.

Com relação aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º bimestres e do 1º, 2º, e 3º quadrimestre, foram apresentados os comprovantes de publicação, em cumprimento ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e §2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n. 101/00 – LRF. Contudo, foram identificadas as seguintes impropriedades, que devem ser motivo de advertência ao Gestor:

Verifica-se que o Balanço Orçamentário (Anexo I da LRF) referente ao último bimestre apresenta um **superávit de R\$2.241.543,22** quando o Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei nº 4.320/64), apresenta um **superávit de R\$2.166.309,59**. Analisando o Anexo I da LRF publicado, identifica-se que foi utilizado como calculo a despesa liquidada, ao invés da despesa empenhada, sendo que o Manual de Demonstrativos Fiscais do STN (8ª Edição) orienta que apenas nos cinco primeiros bimestres, o controle do déficit/superávit deva ser feito pelas despesas liquidadas e que no último bimestre o controle seja direcionado para as “despesas empenhadas”.

Verifica-se também que o Anexo VII que demonstra os saldos de restos a pagar decorrente de exercícios anteriores, entretanto, os saldos apresentados não estão de acordo com os valores constantes nos anexos ao Balanço Orçamentários (Anexo 12 da Lei nº 4.320/64) demonstrados no item 4.5.1 deste relatório técnico.

Além disso, não houve apresentação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, em descumprimento à Portaria n. 495, de 06/06/17. Deve, pois, o Gestor evitar a reincidência no exercício seguinte.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal e Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **8,13**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foi apresentada a Declaração de bens do Gestor, em observância ao art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

Por outro lado, a área técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, visto que *“não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional, assim como as irregularidades apontadas neste pronunciamento técnico”*, a exigir maior atenção do Gestor no exercício seguinte.

O Gestor também cumpriu ao disposto na Resolução TCM nº 1344/2016, tendo sido apresentado o **questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

No exercício, foram recebidos **R\$ 154.944,60** e **R\$ 17.026,64** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Foram atendidos os art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08, com apresentação dos pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa (**R\$ 4.000,00**) e dois ressarcimentos (**R\$ 41.920,00**), são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressalvando-se que eles venceram apenas em 2019.

Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
02111e16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	Prefeito	N	N	15/04/2017	R\$ 20.000,00	
72295-16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	04/05/2018	R\$ 8.000,00	
07303e17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	Prefeito	N	N	26/05/2018	R\$ 5.000,00	
72082-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	21/04/2018	R\$ 2.000,00	
72079-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	19/05/2018	R\$ 5.000,00	
72080-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	05/08/2018	R\$ 2.500,00	
72081-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	03/11/2018	R\$ 2.000,00	
03275e18	CALIXTO ANTONIO RIBEIRO	Prefeito	N	N	20/01/2019	R\$ 4.000,00	

Informação extraída do SICCO em 29/10/2019.

Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
04493-99	FRANCISTONIO ALVES PINTO JUNIOR	PREFEITO	N	N	30/04/2000	R\$ 46.169,05	
00218-99	FRANCISTÔNIO ALVES PINTO JÚNIOR	PREFEITO	N	N	30/11/1998	R\$ 55.250,00	
07810-00	FRANCISTÔNIO ALVES PINTO JUNIOR	PREFEITO	N	N	08/01/2001	R\$ 20.534,46	INSCRITO NA D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL NO

							VALOR DE R\$22177,22 PROC.14602/02
16403-00	FRANCISTONIO ALVES PINTO JUNIOR	EX-PREFEITO	N	N	07/07/2001	R\$ 145.222,12	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ MAIO/01- INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL PROC. 13981/01 E 14602/02 NESTA DCTE
11152-01	FRANCISTONIO ALVES PINTO JUNIOR	PREFEITO	N	N	02/12/2001	R\$ 43.411,45	DIARIAS IRREGULARES 15.000,00 - SUBSIDIOS A MAIOR R\$ 28411,45 = R\$ 43.411,45
11152-01	ANTONIO MENDES DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	02/12/2001	R\$ 9.148,47	SUBSIDIOS A MAIOR R\$ 9.148,47
65387-09	CALIXTO ANTONIO RIBEIRO	EX-PREFEITO	N	N	21/11/2009	R\$ 34.330,00	
65385-09	CALIXTO ANTONIO RIBEIRO	EX-PREFEITO	N	N	06/09/2009	R\$ 7.590,00	
09333-13	EDVALDO CARVALHO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	28/07/2014	R\$ 1.900,00	
08957-14	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	23/05/2015	R\$ 61.516,50	
08799-15	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	01/05/2016	R\$ 35.248,72	
12544-14	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	19/09/2016	R\$ 7.500,00	
03728-16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	19/05/2017	R\$ 15.650,00	
02111e16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	15/04/2017	R\$ 38.714,48	
72081-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	03/11/2018	R\$ 23.047,92	
01201-18	EDVALDO CARVALHO DOS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	11/11/2018	R\$ 687,16	
01201-18	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	11/11/2018	R\$ 157,56	

Informação extraída do SICCO em 29/10/2019.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no que tange aos processos de multas n. **03275e18** (R\$ 4.000,00) e os ressarcimentos n. **65387-09/1** e **65387-09/2** (R\$ 41.920,00), de titularidade do Gestor destas Contas, como elas têm vencimento no exercício de 2019, afasta-se a repercussão nas Contas de 2018.

Além disso, no que diz aos ressarcimentos n. **16403-00** e **07810-00**, consta a informação de que foram impetradas as respectivas ações de execução fiscal.

Após análise da defesa do Gestor, esta Relatoria ainda tece as seguintes considerações:

a) Processos de multa de titularidade do Sr. Rildo Ferreira de Andrade:

a.1) processo n. **02111e16**: De acordo com documento **ANEXO 21**, houve parcelamento do débito em 20 parcelas, cujos comprovantes de quitação se encontram no arquivo digital;

a.2) processos n. **72295-16**, **07303e17**, e **72079-17**: De acordo com documentos **ANEXO 22**, **23**, e **25**, houve parcelamento do débito em 10 parcelas, tendo sido pagas quatro parcelas. **Resta, portanto, seis parcelas a comprovar de cada processo;**

a.3) processos n. **72082-17 e 72081-17**: foi comprovada a respectiva quitação, em quatro parcelas, conforme **doc. 24 e 27**;

a.4) processo n. **72080-17**, no valor de **R\$ 2.500,00**: consta na defesa o comprovante de pagamento – **doc. 26**.

Deve, portanto, a DCE acompanhar o cumprimento daquelas obrigações parceladas, e promover o registro dos pagamentos para os devidos fins.

b) Sobre os cinco processos de ressarcimentos imputados ao ex-gestor Sr. Francisco Alves Pinto Júnior (n. **04493-99, 00218-99, 07810-00, 16403-00, e 11152-01**), o Gestor informou que o óbito do responsável, conforme doc. 30. Considerando os expressivos valores envolvidos, que totalizam **R\$ 310.587,08**, deve a Administração promover a cobrança contra o espólio daquele agente político até o limite imputados naqueles processos.

c) com relação as outras restrições de ressarcimento, especificamente de n. 11152-01, 09333-13, 08957-14, 08799-15, 12544-14, 03728-16, 02111e16, 72081-17, 01201-18 e 01201-18, a defesa informou que elas estariam sendo cobradas por meio de ação de execução fiscal. Ocorre que, o documento mencionado como prova – doc. 31, refere-se apenas a cobrança administrativa do processo n. **01201-18**, do Sr. Edvaldo Carvalho dos Santos. Nada consta relativos aos outros processos.

Como não foram demonstradas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança daqueles débitos, a conclusão que se chega é que houve omissão da Administração neste particular.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Ibirapuã**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **Calixto Antônio Ribeiro**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- publicação intempestiva na imprensa oficial de parte dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares;
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento, sobretudo no que tange às despesas fixadas;
- baixa cobrança da dívida ativa;
- omissão na cobrança de ressarcimentos imputados por este TCM a ex-gestores;
- impropriedades nas peças técnicas, conforme relatado no bojo deste decisório, a exemplo de divergências entre saldos das peças técnicas e os lançados no Sistema SIGA; inconsistência do Anexo de Restos a Pagar; não

apresentação de processos administrativos de baixa de dívidas passivas, dentre outras;

- insubsistente Relatório de Controle Interno;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual, especificamente a indevida movimentação de recursos da conta específica do FUNDEB para outras contas do Município; contratação da prestação de serviços mediante Inexigibilidades de licitação, sem que houvesse demonstração da singularidade dos respectivos objetos; veículos em nome de terceiros utilizados na prestação dos serviços de transporte; falta de identificação dos veículos abastecidos com combustíveis; falhas de inserção de dados na Sistema SIGA.

Por essas ressalvas, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- Promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- Adotar medidas efetivas de cobrança dos ressarcimentos pendentes, promovendo as medidas administrativas e judiciais;
- Restituir, imediatamente, e com recursos municipais, **R\$ 266.775,34 e R\$ 2.105,02** à conta do FUNDEB, relativos a movimentação indevida para outras contas municipais e glosas de despesas por desvio de finalidade, devendo a DCE

acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação do estorno, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.

Determinação à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP

- Analisar a regularidade das admissões de servidores sem a realização de prévio concurso público, sobretudo quanto a regularidade e legalidade dos procedimentos realizados pela Prefeitura de Ibirapuã, em particular à luz dos inc. II e IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como para fins do disposto na Resolução TCM nº 167/92, devendo lavrar o competente Termo de Ocorrência -TOC, na hipótese da identificação de irregularidade(s).

Determinações à DCE:

- Analisar os esclarecimentos e a documentação carreada em defesa acerca do achado auditorial de "falta de comprovação da execução dos serviços" (CA.DES.GV.000556) e, se entender pela manutenção da irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para apurar responsabilidade;
- Finalizar a análise da documentação probatória relativa a glosas do FUNDEB, conforme registrado no decisório das Contas de 2017;
- Analisar, conforme definido no item "MULTAS E RESSARCIMENTOS", as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.